



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

C.N.P.J. nº 92.965.532/0001-81
Rua Riachuelo, 1641/1º andar - CEP 90.010-271 - Porto Alegre – RS
Fones: (51) 3225-1499 / 3225-1013 / 3225-1736 / Fax (51) 3225-1574
Home-Page: www.scpa.org.br
E-Mail: assessoria@sindicatodoscontabilistas.org.br

MEMORANDO.

Porto Alegre, 31 de março de 2011.

Prezados colegas representantes das entidades de classe contábil do RS

O SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE, doravante denominado neste instrumento de SCPA, face aos reiterados questionamentos quanto a possibilidade de acordo com o SINDICONTA, vem, por meio desta, apresentar memorial descritivo dos fatos que levaram a presente situação, bem como as razões pelas quais, na atual conjuntura, **não pode concordar com um acordo nos termos propostos.**

1. FATOS.

O Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre existe desde 1943, representando contadores e técnicos em contabilidade, de sua base territorial, desde então.

Em 1988 o Sindicato dos Contadores de Porto Alegre ingressou com pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho, **processado sob o nº 24400.006460/88-11**; em 30/03/2011 o processo foi encaminhado à assessoria de informações judiciais, para conferência da vigência, ou não, das decisões liminares que determinaram a concessão provisória de código sindical e autorizaram o recolhimento de Contribuição Sindical por parte deste ente, ou seja, o cadastro do mesmo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é meramente provisório estando sujeito ainda a apreciação final.

Nesse sentido decisão do Ministro Marco Aurélio.

“[...] NECESSIDADE DE REGISTRO - MINISTÉRIO DO TRABALHO - EXTENSÃO BASE TERRITORIAL - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A constituição válida de sindicato e/ou a extensão de sua base territorial dependem d e "registro no órgão competente" (art. 8º, inc. I, da CF), não bastando a transcrição dos estatutos no Registro de Pessoas Jurídicas, pois a salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho. Se já existir sindicato representativo da mesma categoria, na base territorial pretendida, o novo não poderá obter registro do qual resulta a personalidade sindical;[...]”

(AI 722408, Relato Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/04/2010, publicado em DJe-085 DIVULG 12/05/2010)



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

C.N.P.J. nº 92.965.532/0001-81
Rua Riachuelo, 1641/1º andar - CEP 90.010-271 - Porto Alegre – RS
Fones: (51) 3225-1499 / 3225-1013 / 3225-1736 / Fax (51) 3225-1574
Home-Page: www.scpa.org.br
E-Mail: assessoria@sindicatodoscontabilistas.org.br

Em 1992, as seguintes entidades propuseram judicialmente Ação Anulatória contra o SINDICONTA: Federação dos Contabilistas do Rio Grande do Sul; Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre, Sindicato dos Contabilistas de Canoas e Sindicato dos Contabilistas de Pelotas. Neste mesmo processo atua como assistente do SCPA e demais requerentes o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Esta ação encontra-se em andamento até a presente data aguardando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário número 291.822, cujo Relator é o Ministro Marco Aurélio acima citado.

Cumpre salientar, ainda, que **no STF**, em um primeiro momento, o **Ministro Celso Melo em julgamento monocrático julgou procedente o pedido da FEDERACON, SCPA e demais requerentes**, entendendo, em suma, que “[...] *havendo duas entidades sindicais referentes à mesma categoria profissional, com identidade de base territorial, como sucede na espécie, deverá prevalecer aquela primeiramente constituída [...]*”.

Agora, com Vossas Senhorias cientes de tais fatos, seguimos no enfrentamento da proposta apresentada pelo SINDICONTA.

2. QUANTO À MUDANÇA DO NOME DOS SINDICATOS FILIADOS À FEDERACON, BEM COMO O NOME DA PRÓPRIA FEDERACON.

Quanto a este requerimento, além do fato de que o SCPA entende que esta proposta não tem nenhuma relevância para o processo de união dos membros da categoria, existe a relevante questão de competência.

Ocorre, que não compete ao SCPA acordar o que quer que seja neste sentido, tanto é assim, que o SINDICONTA, ciente de tal fato, vem desde 1999 tentando judicialmente a retificação do termo CONTABILISTA, em ação que move contra o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (Referido processo de nº 1999.34.00.016670-8, tramita hoje junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Sendo assim, no entendimento do SCPA a questão de nomenclatura será definida naquele processo, e, caso houvesse a possibilidade de acordo esse deveria ser proposto ao Conselho Federal de Contabilidade e não ao SCPA.

3. QUANTO A FILIAÇÃO DO SINDICONTA À FEDERACON.

Como dito reiteradas vezes, o SCPA entende que tal questão ultrapassa a esfera de um acordo.

Isso porque **a filiação de dois sindicatos representativos da mesma categoria profissional dentro de uma mesma base territorial, junto a FEDERACON,**



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

C.N.P.J. nº 92.965.532/0001-81
Rua Riachuelo, 1641/1º andar - CEP 90.010-271 - Porto Alegre – RS
Fones: (51) 3225-1499 / 3225-1013 / 3225-1736 / Fax (51) 3225-1574
Home-Page: www.scpa.org.br
E-Mail: assessoria@sindicatodoscontabilistas.org.br

representaria afronta direta ao princípio constitucional da unicidade sindical, razão pela qual não pode o SCPA, sem ferir o dever de defesa do interesse da classe que representa, tutelar tal ato.

4. QUANTO A DESISTÊNCIA E/OU SUSPENSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 291822 - STF.

O SCPA entende que a decisão final do referido processo é a única solução viável para as questões levantadas pelo SINDICONTA, quanto a divisão da classe dos contabilistas.

Para melhor entender as razões do firme posicionamento do SCPA, trazemos a Vossas Senhorias trechos de julgados e pareceres acostados ao referido processo, e, ainda, disponibilizamos a qualquer interessado cópia dos documentos que seguirão citados:

Sentença de primeiro grau (fls.365):

“Tem-se, pois, que, ainda que aceitável o desmembramento de sindicatos em categorias diferenciadas, não é possível, em uma mesma base territorial, parte de uma categoria criar um mesmo sindicato, abrangendo profissionais já representados em sindicato mais antigo, e que se encontra em regular atividade a longo tempo.”

(Juiz de Direito Bayard Ney de Freitas Barcellos, grifos nossos.)

Parecer da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais – CNPL (fls.787):

“Os profissionais de contabilidade – técnicos de contabilidade e contadores – atual sob a mesma legislação de regência e sob conselho disciplinar único. A diferença que se fez em razão, exclusivamente, da formação escolar ou acadêmica, importa em admitir-se sindicalização por estamentos profissionais, à contrariedade do conceito de unicidade da categoria e de indissolubilidade das categorias diferenciadas, tal como aceito e proclamado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Em tais circunstâncias, nosso parecer converge no sentido de impossibilidade jurídica de constituição de novo ente sindical com escopo de representar de modo específico os profissionais contadores, que se encerram no universo sindical amplo e abrangente dos contabilistas, “data máxima vênia” do entendimento empossado pela egrégia câmara de justiça do estado do Rio Grande do Sul e que poderá ser submetido ao crivo de constitucionalidade do excelso Supremo Tribunal Federal, na esteira de precedente daquela augusta Corte Suprema”.

(Amadeu Roberto Garrido de Paula – Presidente da Federação Nacional dos Advogados e Vice presidente da CNPL em 1995)

Parecer do Dr. Mozart Victor Russomano (fls.828):

“2 – A fundação do Sindicato dos Contadores de Porto Alegre, portanto, foi irregular e seu funcionamento contraria a letra da lei e da Constituição”



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

C.N.P.J. nº 92.965.532/0001-81
Rua Riachuelo, 1641/1º andar - CEP 90.010-271 - Porto Alegre – RS
Fones: (51) 3225-1499 / 3225-1013 / 3225-1736 / Fax (51) 3225-1574
Home-Page: www.scpa.org.br
E-Mail: assessoria@sindicatodoscontabilistas.org.br

Manifestação do Conselho Federal de Contabilidade (fls.1.169):

“Há que se frisar, ainda, ser a jurisprudência predominante, tanto no eg. Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, que o princípio inscrito no inciso II do art. 8º da Lei Básica, referente à preservação da unicidade sindical, dirige-se, não a exigir apenas um sindicato representativo de categoria profissional, com base territorial delimitada, mas, sim, a não permitir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional, sendo vedado ao Estado intervir a respeito da conveniência ou da oportunidade do desmembramento ou da filiação, desde que preservada a regra fundamental da unicidade sindical dentro da mesma base territorial, princípio aqui esquecido pela decisão objeto do recurso extraordinário”.

(grifos no original)

Parecer do Ministério Público Federal (fls.1340):

“21. Sobreleva notar, ainda, o disposto no art.511, §3º, da C.L.T., recepcionado pela Constituição Federal, que define a categoria profissional diferenciada como sendo a que se forma de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas em razão de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares.

22. Ora, considerando que a profissão de contador constitui uma categoria única, com regulamento próprio, dela fazendo parte, como visto, os técnicos em contabilidade, seria inviável o seu desdobramento sem ofensa ao princípio da unicidade sindical”.

(Exma. Subprocuradora-Geral da República, Sra. Helenita Caiado de Acioli)

Decisão monocrática do Exmo. Ministro Celso Melo (fls.1360)

“Se é certo que, em princípio, a lei não pode impedir a criação e o surgimento de novas entidades sindicais, considerada a cláusula constitucional que consagra a liberdade de associação (CF, art.8º, “caput”), não é menos exato – consoante proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 129/1045, Rel. Min. CÉLIO BORJA - RTJ 153/273-274, Rel. Min. PAULO BROSSARD) – que o direito de associação sofre as restrições ditadas pelo postulado da unicidade sindical (CF, art.8º, II), de tal modo que, havendo duas entidades sindicais referentes à mesma categoria profissional, com identidade de base territorial, como sucede na espécie, deverá prevalecer aquela primeiramente constituída e titular de registro sindical efetivado em momento anterior (RTJ 180/1104-1105, Rel. Min. NELSON JOBIM), em ordem a prestigiar a formula segundo a qual “priori in tempore, potior in jure”

Por fim cumpre salientar que houve recurso da decisão acima, o qual será julgado pelo colegiado, e, face ao afastamento do Ministro Celso Melo o atual relator do mesmo é o Exmo Ministro Marco Aurélio, que em julgamentos anteriores sobre a mesma matéria se posicionou da seguinte forma:

5. QUANTO A CO-EXISTÊNCIA DOS DOIS SINDICATOS PELO PERÍODO DE DOIS À TRÊS ANOS

Pela proposta do SINDICONTA, co-existiriam, pelo período de dois à três anos, os dois Sindicatos (SCPA e SINDICONTA), representando os contadores e atuando na mesma base territorial.



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

C.N.P.J. nº 92.965.532/0001-81
Rua Riachuelo, 1641/1º andar - CEP 90.010-271 - Porto Alegre – RS
Fones: (51) 3225-1499 / 3225-1013 / 3225-1736 / Fax (51) 3225-1574
Home-Page: www.scpa.org.br
E-Mail: assessoria@sindicatodoscontabilistas.org.br

Conforme visto no item 4, imediatamente acima, entendemos que esta situação seria ilegal. O SCPA não compactua com a ilegalidade. Entende que os fins não justificam os meios. Portanto, não podemos concordar com tal proposta.

6. QUANTO AO PATRIMÔNIO

Em nenhum momento até a presente data foi apresentada pelo SINDICONTA memorial descritivo de patrimônio a agregar aquele formado pelo SCPA em seus mais de 60 anos de existência.

7. QUANTO A NOVAS PROPOSTAS

O SCPA é uma entidade que sempre esteve aberta a propostas. Porém, em virtude da insistência nessa proposta, a Diretoria da SCPA resolveu que só analisará propostas de acordo com o SINDICONTA que, no mínimo, atendam a dois requisitos:

-extinção imediata do SINDICONTA e das demais instituições em que haja vinculação com o referido Sindicato, como exemplo o Clube dos Bacharéis em Ciências Contábeis;

-transferência dos bens das referidas entidades para o SCPA.

8. CONCLUSÃO

Assim, face à responsabilidade do SCPA para com os membros da categoria que representa, como um todo, e, ainda, em obediência as normas vigentes conclui-se que:

estando pendente de decisão o registro do SINDICONTA junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o mesmo não detém personalidade sindical definitiva, sendo sua situação no momento de regularidade provisória (enquanto durarem as medidas liminares que lhe asseguram a subsistência, sendo o ato praticado após a cassação das liminares ilegal);

tendo o SPCA registro definitivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, possui, assim personalidade sindical e jurídica legítima e definitiva;

sendo que qualquer acordo que implique co-existência de dois sindicatos representativos da mesma categoria na mesma base territorial, implicaria em ofensa a Constituição Federal/88;

O SCPA, na atual conjuntura, **não pode** comungar com acordos que impliquem em atos ilegais ou inconstitucionais, bem como não há viabilidade no acordo proposto, visto que uma das partes não possui sequer personalidade sindical definitiva a embasar de forma irrefutável seus atos, nem tampouco patrimônio em seu nome a agregar ao patrimônio adquirido pelo SCPA no decorrer de mais de sessenta anos de existência.



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

C.N.P.J. nº 92.965.532/0001-81
Rua Riachuelo, 1641/1º andar - CEP 90.010-271 - Porto Alegre – RS
Fones: (51) 3225-1499 / 3225-1013 / 3225-1736 / Fax (51) 3225-1574
Home-Page: www.scpa.org.br
E-Mail: assessoria@sindicatodoscontabilistas.org.br

Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre
Daniel Souza dos Santos
Presidente